PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025 - LEGISLATIVO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento por vídeo e áudio no interior dos veículos de transporte escolar no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, e dá outras providências.

A Vereadora, FLÁVIA MILLENA SOARES GOMES, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os veículos utilizados no transporte escolar municipal, tanto da frota própria quanto os de empresas contratadas ou terceirizadas, deverão ser equipados com câmeras de monitoramento por vídeo que captem imagens do seu interior.

§ 1º O acesso às imagens e aos áudios registrados será restrito e somente concedido, mediante solicitação formal e fundamentada:

I - à autoridade policial ou judiciária competente, para fins de investigação ou instrução de processo judicial;

II - ao órgão municipal competente, designado pelo Poder Executivo, para a apuração de infrações administrativas relacionadas à execução do serviço de transporte escolar, garantindo-se sempre o direito à ampla defesa e ao contraditório aos envolvidos.

§ 2º Em todas as hipóteses, a disponibilização e o tratamento do material deverão observar o sigilo necessário e as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, especialmente no que tange à proteção de dados de crianças e adolescentes.

§ 3º O sistema deverá manter a data e a hora sempre sincronizadas e atualizadas, e deverá haver sinalização clara no interior do veículo informando sobre o monitoramento em vídeo e áudio.

Art. 2º As imagens e os áudios captados deverão ser armazenados em banco de dados seguro por um período mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º As câmeras e o sistema de monitoramento deverão seguir as seguintes diretrizes técnicas:

I - Possuir sistema de armazenamento em dispositivo dedicado e seguro, que utilize recursos para proteger os arquivos contra acesso não autorizado e que possua mecanismos que permitam verificar a autenticidade e a integridade das gravações originais, impedindo sua adulteração.

II - Possibilitar a captação de imagens nítidas tanto no período diurno quanto no noturno.

III - Captar áudio com clareza do ambiente interno do veículo.

IV - Possuir resolução de imagem suficiente para a identificação dos passageiros.

Art. 4º A instalação dos equipamentos de que trata esta Lei passa a ser requisito obrigatório para a emissão de nova licença de permissão ou para a renovação das licenças já existentes.

Art. 5º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de Outubro de 2025.

FLAVIA MILLENA SOARES GOMES:12491317400

Assinado de forma digital por FLAVIA MILLENA SOARES GOMES:12491317400
Dados: 2025.10.01 11:50:58 -03'00'

FLÁVIA MILLENA SOARES GOMES
Vereadora - PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca instituir uma medida fundamental e de grande alcance social para a proteção e segurança dos estudantes que utilizam o transporte escolar em nosso município. A instalação de câmeras que registrem imagens e áudio é uma ferramenta indispensável e moderna para prevenir e coibir a ocorrência de acidentes, atos de violência, assédio, agressões e bullying, garantindo a integridade física e psicológica de nossas crianças e adolescentes.

Frequentemente, nos deparamos com situações onde a falta de imagens claras impede a verificação precisa do que ocorreu no interior de um veículo escolar, dificultando a apuração de fatos e a devida responsabilização. A captação de áudio é igualmente crucial, pois permite a completa compreensão do contexto de eventuais discussões ou ameaças, que muitas vezes não podem ser plenamente entendidos apenas com imagens. O sistema de monitoramento servirá tanto como um mecanismo inibidor de condutas inadequadas quanto um recurso valioso para a solução de eventuais delitos.

Do ponto de vista da competência legislativa, a matéria se insere plenamente no "interesse local", conforme preconiza o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. No que tange à iniciativa parlamentar, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que não há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em projetos que visam a criação de políticas públicas, mesmo que gerem despesas para a administração. Conforme decidido na ADI 2.447, a reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição, aplica-se apenas aos Territórios federais.

Ademais, cabe destacar que projetos de lei idênticos já tiveram sua constitucionalidade reconhecida por outros Tribunais de Justiça. A exemplo, a Lei Municipal nº 745/2021, de Tijucas do Sul, foi validada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que entendeu a matéria como essencial para garantir a segurança e a proteção da criança e do adolescente no trajeto escolar.

Por fim, no que concerne ao impacto orçamentário, ressalta-se que o Município já possui o dever constitucional de zelar pela segurança dos estudantes. Portanto, a despesa decorrente desta lei não cria uma nova obrigação, mas sim instrumentaliza o cumprimento de um dever preexistente, devendo ser suportada pelos orçamentos já destinados às secretarias competentes.

Ante o exposto, e ciente da importância de proteger nossos estudantes com ferramentas eficazes, submeto a matéria à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste relevante projeto.